



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.584-B, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

ESPORTE;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre cota de isenção de pagamento de entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos para estudantes de até 17 anos comprovadamente carentes e sobre o benefício do pagamento de meia-entrada nestes mesmos eventos para estudantes e, se comprovadamente carentes, para pessoas com deficiência e jovens de 18 a 29 anos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral ou, no caso de estudantes de até 17 anos de idade comprovadamente carentes, sem necessidade de pagamento, na forma do regulamento.”(NR).

Art. 3º Os § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas de baixa renda com deficiência, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 18

a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. As concessões dos direitos ao benefício da meia-entrada e à isenção de pagamento são asseguradas, respectivamente, em 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento”. (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada e aos isentos de pagamento, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada e/ou aos isentos de pagamento em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.”(NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante o acesso preferencial aos respectivos locais dos eventos e, para os idosos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos.”(NR)

Art 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 215 da Constituição Federal (CF) assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Já o Art. 208 da CF impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Por considerarmos que os direitos à cultura e à educação são intimamente inter-relacionados, a presente lei propõe garantir a estudantes na idade escolar obrigatória e comprovadamente carentes o ingresso gratuito em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Devemos considerar, entretanto, que o custo referente à isenção proposta a esses estudantes não deve ser simplesmente repassado ao produtor cultural, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. O aumento dos custos dos ingressos poderia, inclusive, comprometer a cadeia produtiva da cultura, afinal, o produtor não seria estimulado a empreender e muito menos o restante da população a pagar os preços dos ingressos.

Pensando nisso, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegurou a concessão do direito ao benefício da meia-entrada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Para que esta lógica se mantenha respeitada, a presente proposição passa a assegurar a concessão do direito ao benefício da meia-entrada em 30% (trinta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento e assegura a isenção de pagamento em 10% (dez por cento). Além disso, restringe o benefício de meia-entrada às pessoas idosas e às com deficiência somente aos que possuem baixa renda, como forma de compensação do novo benefício, uma vez que não faz sentido tal garantia se esses possuírem alta renda.

Lembramos que os jovens de 15 a 17 anos de baixa renda já estavam incluídos na Lei, por isso a alteração do § 9º do art. 1º da Lei nº 12.933/13.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, o qual acarretará efeitos positivos na desejada efetivação dos constitucionais direitos à educação e à cultura em nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....
 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental,

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do

preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à

União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

 CAPÍTULO V
 DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

.....

 Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.584, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Amaral, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão do Esporte e à Comissão de Cultura. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera duas legislações vigentes, quais sejam, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e a Lei da Meia-Entrada (Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013). De modo sintético, as medidas propostas são:

1. Isenção de pagamento de ingresso a espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes de até 17 (dezesete) anos comprovadamente carentes, limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento;
2. Previsão de que o benefício de meia-entrada será concedido às pessoas com deficiência e de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Atualmente, não há limitação de renda para que a pessoa com deficiência possa usufruir desse benefício;
3. Limitação da concessão da meia-entrada a 30% (trinta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Atualmente, a concessão do benefício de meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) da totalidade dos ingressos; e
4. Disposição de que o benefício de meia-entrada conferido às pessoas idosas, na forma do Estatuto do Idoso, seja destinado para aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Atualmente, não há limitação de renda para que a pessoa idosa possa usufruir desse benefício.

Mediante cotejo das disposições vigentes e das propostas, entendemos que o Projeto de Lei é meritório à medida que avança para oferecer o benefício da meia-entrada às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos jovens que de fato necessitam de estímulo ao acesso de eventos culturais, pois são comprovadamente carentes.

É preciso refletir as nossas políticas públicas com bastante cautela porque, em um primeiro momento, podemos acreditar que um benefício concedido a

todos, sem exceção, surtirá efeitos positivos, quando, na verdade, suas consequências são deletérias para toda a população, seja ela beneficiada ou não pelas medidas propostas.

Da forma como está estabelecido, o benefício da meia-entrada não tem se mostrado interessante para a população brasileira. E devemos notar que o texto constitucional é bastante claro ao dispor que “o Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” (art. 215, caput, CF/1988). O público com direito à meia-entrada aumentou muito à medida que o benefício foi estendido para outros segmentos da sociedade. O resultado direto foi a majoração dos valores de ingressos cobrados para todos, sejam os que pagam a meia-entrada, sejam os que pagam o ingresso em sua totalidade (“preço cheio”).

Para exemplificar essa argumentação, de acordo com estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹, os altos preços dos ingressos em eventos são obstáculos para o acesso às manifestações culturais. Para 71% dos entrevistados, **os valores cobrados representam empecilho para a fruição de bens culturais.**

Trata-se em verdade de medida de justiça social. Embora todos defendamos os direitos das pessoas idosas, conceder a meia-entrada a um idoso que possua alta renda, ao nosso ver, mostra-se equivocado, porque, enquanto ele pagará a metade do valor do ingresso, uma pessoa de baixa renda com 50 (cinquenta) anos, por exemplo, terá de pagar o “preço cheio” da entrada.

Em outro aspecto, a isenção de pagamento de ingresso aos estudantes de até 17 (dezessete) anos, comprovadamente carentes e limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, afigura-se relevante não somente pelo critério de fruição de direitos culturais, mas também pelo caráter formativo-educativo, haja vista a necessidade de formação de público.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.584, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado ANGELIM
Relator

¹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) - Cultura. Estudo divulgado em 17 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_cultura.pdf. Acesso em 16 nov. 2015.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.584/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Pr. Marco Feliciano, Raquel Muniz, Roberto de Lucena, Angelim, Flávia Moraes, Goulart, Laura Carneiro, Marcelo Aguiar e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.584, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Amaral, objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Esporte; e Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), em 29 de novembro de 2017, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

nesta Comissão de Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.584, de 2017, de autoria do nobre Deputado André Amaral, objetiva alterar a Lei nº 10.741/, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 12.933, de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para dar isenção de pagamento de ingresso a espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes de até 17 (dezesete) anos comprovadamente carentes e para que o benefício de meia-entrada conferido às pessoas idosas, na forma do Estatuto do Idoso, seja destinado somente para aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

O nobre autor fundamenta apropriadamente, como justificção para o projeto em tela, que, por serem os direitos à cultura e à educação intimamente inter-relacionados, a presente lei propõe garantir a estudantes na idade escolar obrigatória e comprovadamente carentes o ingresso gratuito em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O custo referente à isenção proposta a esses estudantes não é simplesmente repassado pela proposta ao produtor cultural, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada, que atualmente é de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, é reduzida a 30% (trinta por cento), enquanto a isenção é garantida em 10% desse total. Além disso, restringe o benefício de meia-entrada às pessoas idosas e às com deficiência somente aos que possuem baixa renda, uma vez que não faz sentido tal garantia se esses possuírem alta renda.

No parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o relator argumenta, e com ele também concordamos, que, embora todos defendamos os direitos das pessoas idosas, conceder a meia-entrada a um idoso que possua alta renda mostra-se equivocado, porque, enquanto ele pagará a metade do valor do ingresso, uma pessoa de baixa renda com 50 (cinquenta) anos, por exemplo, terá de pagar o “preço cheio” da entrada. Por outro

lado, a isenção de pagamento de ingresso aos estudantes de até 17 (dezesete) anos, comprovadamente carentes e, como a proposição prevê, limitada a 10% (dez por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, afigura-se relevante não somente pelo critério de fruição de direitos culturais, mas também pelo caráter formativo-educativo, haja vista a necessidade de formação de público.

Sem dúvida, a proposição é meritória, uma vez que, como visto, aprimora a legislação, direcionando os benefícios concedidos àqueles que realmente necessitam.

Considerando a argumentação precedente, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.584, de 2017. E aos nossos pares solicitamos o imprescindível apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.584/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Felipe Carreras, Marco Antônio Cabral, Washington Coração Valente, Cabuçu Borges, Capitão Fábio Abreu, Cristiane Brasil, Edio Lopes, Evandro Roman, João Derly, Mário Negromonte Jr., Pedro Chaves e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO